**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0011483-56.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Autor: Justiça Pública

Réu: EDENILTON WESLEY KRAUS DE JESUS e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

#### **VISTOS**

#### EDENILTON WESLEY KRAUS DE JESUS

(R. G.42.435.291), **HIGOR OLIVEIRA DE BARROS** (R. G. 47.608.951-3) e **KAIQUE VALENTIM DE ANDRADE** (R. G. 42.434.302-2), todos com dados qualificativos nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, porque no dia 04 de novembro de 2015, por volta das 02h45, na Rua Antônio Frederico Ozanan, 1599, bairro Boa Vista II, nesta cidade, previamente ajustados e com unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado até o momento, subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo contra as vítimas **Lucimara Aparecida Calegario, Rodrigo Augusto Calegário Bertacini e Maria Inez Colla,** três celulares, sendo dois Iphones/Apple e um Sony, um relógio marca Techos, uma bolsinha bolsinha feminina de porta moedas, um par de tênis branco marca Nike, duas correntes de outo, uma pistola da calibre 7.65, marca taurus, oxidada, número de série FOJ43965, bens avaliados indiretamente em R\$ 4.830,00, além da quantia em dinheiro aproximada de R\$ 5.400,00.

Higor e Edenilton foram presos e autuados em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva (p. 72/73). Kaique, que depois foi identificado, também teve a sua prisão preventiva decretada (p. 91/92).

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Recebida a denúncia (p. 91/92), os réus Edenilton e Higor foram citados (p. 115 e 118) e responderam a acusação (p. 120/126 e 158/159). Kaique não foi encontrado e a citação foi feita por edital (p. 131/132), mas com a sua prisão (p. 158/159 e 187) realizou-se a citação pessoal (p. 211) e o Defensor Público ofereceu a defesa preliminar (p. 193/194). Na instrução foram ouvidas as vítimas (p. 240/242, 243/244 e 245) e três testemunhas de acusação (p. 246, 247/248 e 249/250), sendo os réus interrogados (Edenilton – p. 251/252; Higor – p. 253/254: Kaique – p. 255/256). Nos debates o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação dos réus nos termos da denúncia (p. 238/239). O Defensor Público, em favor do réu Higor, pediu a exclusão da causa de aumento do emprego de arma, já que nenhuma foi apreendida, não havendo perícia e prova da materialidade deste fato, requerendo por último a aplicação da pena mínima e o regime intermediário (p. 270/271). Quanto ao réu Kaique sustentou a irregularidade e deficiência no reconhecimento feito pelas vítima e pleiteou a absolvição deste réu por insuficiência de provas (p. 271/276). Por último o O defensor constituído de Edenilton pediu a desclassificação para o crime tentado e aplicação da redução máxima, além do reconhecimento da atenuante da confissão espontânea com pedido de compensação com as causas de aumento de pena (p. 279/285).

### É o relatório. D E C I D O.

Está demonstrado que houve o roubo e que o mesmo foi cometido por quatro indivíduos, sendo que três deles invadiram o imóvel pelo vitrô do banheiro e o quarto ingressou depois que os moradores estavam dominados. Feitas as buscas, sempre ameaçando as vítimas com armas, arrecadaram diversos objetos, dinheiro e uma arma. Aconteceu que policiais foram avisados e cercaram o imóvel. Nesse momento os ladrões fugiram pelo vitrô por onde entraram, levando parte dos bens arrecadados. O réu Edenilton Wesley Kraus de Jesus foi encontrado no forro de casa vizinha e próximo dele alguns objetos subtraídos. Já o réu Higor Oliveira de Barros foi localizado em uma rua próxima e estava usando um tênis que encontrou no imóvel. Os outros se evadiram.

Esse é o resumo dos fatos de acordo com as declarações das vítimas e dos policiais ouvidos (p. 140/250).

Os réus Edenilton e Higor confessaram a prática do roubo (p. 252 e 254). Kaique negou participação no crime (p. 256).

Todos foram reconhecidos, com absoluta certeza, pelas vítimas Lucimara Aparecida Callegario e Rodrigo Augusto Callegario Bertacini (p. 240/242 e 253/254).

A confissão dos réus Edenilton e Higor encerra valor probatório máximo, como ensina a doutrina de processualistas:

"A confissão judicial, por presumir-se livre dos vícios de inteligência e vontade, tem um valor absoluto, servindo como base condenatória ainda que seja o único elemento incriminador" (ADALMBERTO JOSÉ Q. T. DE CAMARGO ARANHA, "Da Prova no Processo Penal", 3a. ed. pág. 92).

"A confissão judicial, porque produzida diante do magistrado, após a citação, sob o manto protetor da ampla defesa — que deve, efetivamente, ser assegurada ao réu antes do interrogatório — é meio de prova direto" (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, "Manual de Processo e Execução Penal, RT, 2005, p. 403).

"A confissão livre, espontânea e não posta em dúvida por qualquer elemento dos autos é suficiente para a condenação, máxime quando corroborada por outros elementos" (JÚLIO FABBRINI MIRABETE, "Código de Processo Penal Interpretado", 7ª. Edição, Editora Atlas S/A, 2000, p. 469).

E no caso dos autos não existe apenas a confissão dos agentes, mas também o fato de que foram presos logo que deixaram o imóvel e na posse de alguns dos bens subtraídos, além do reconhecimento feito pelas vítimas.

Quanto ao réu Kaique Valentim de Andrade, que não foi preso no local e nega participação no crime, melhor sorte não merece, porquanto há nos autos elementos de prova suficientes para também responsabilizá-lo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Foi este acusado reconhecido pelas vítimas, que de forma firme e categórica o apontaram como sendo outro assaltante. As vítimas não teriam motivos para uma incriminação falsa contra ele, pessoa que sequer conheciam. Jamais atestariam Kaique como um dos assaltantes caso não tivessem certeza. Ninguém, em sã consciência, tem coragem de afirmação dessa natureza sem a indispensável convicção.

Não é demais apontar que a jurisprudência hoje dominante é no sentido de aceitar como única prova de autoria o reconhecimento feito pela vítima, a saber:

"A palavra da vítima de crime de roubo é, talvez, a mais valiosa peça de convicção judicial. Esteve em contato frontal com o agente e, ao se dispor a reconhecê-lo, ostenta condição qualificada a contribuir com o juízo da realização do justo concreto" (Extinto TACrim/SP, apelação criminal nº 1.036.841-3 – Rel. Des. Renato Nalini).

"Em sede de crimes patrimoniais, especialmente aqueles cometidos na clandestinidade, presentes apenas os agentes ativo e passivo da infração, o entendimento que segue prevalecendo, sem qualquer razão para retificações, é no sentido de que, na identificação do autor, a palavra da vítima é de fundamental importância" (JUTACRIM 91/407 E 86/433).

"A palavra da vítima, quando se trata de demonstrar a ocorrência de subtração e do reconhecimento da autoria em um roubo, é de suma valia. Ela é a pessoa que possui contato direto com o roubador ou com os roubadores. Se o delito é praticado na presença de outras pessoas, os depoimentos destas são importantes para rebustecer as declarações da

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

vítima. Se o delito é praticado sem que outra pessoa o presencie, a palavra da vítima é que prepondera. A ponderação resulta no ato de que uma pessoa nunca irá acusar desconhecidos da prática de uma subtração, quando esta inocorreu. Não se pode argumentar de acusação motivada por vingança ou qualquer outro motivo, quando os envolvidos não mantém qualquer vínculo de amizade ou inimizade, quando são desconhecidos entre si" (Rel. Almeida Braga, JUTACRIM 100/250).

Nada compromete o reconhecimento feito pelas vítimas, as quais foram categóricas e isentas de dúvidas quando apontaram também o réu Kaique como um dos ladrões, inclusive em Juízo, na fase de contraditório, quando foram ouvidas.

A crítica da defesa de Kaique quanto à forma do reconhecimento feito no inquérito, pelo fato de não terem sido colocadas outras pessoas com o acusado, não invalida o ato e principalmente o resultado da prova, pois, como dispõe a lei, a pessoa a ser reconhecida será colocada ao lado de outras quando "possível", tratando-se de uma recomendação e não de uma exigência. Nesse sentido: Tacrim/SP, ac. 281.903, 8ªCâmara, rel. Canguçu de Almeida; ac. 810.409, RJTACrim 19/67 e 69.

Também: "Não perde a eficácia, como elemento de convicção, o reconhecimento pessoal do indiciado no inquérito policial, embora não seja ele colocado ao lado de outras pessoas que com ele tiveram qualquer semelhança. Essa formalidade constitui mera recomendação, uma vez que o inc. Il do art. 226 do CPP prescreve que será observada "se possível" (TJSP, rel. Bittencourt Rodrigue, j. 8/4/97, RT 744/560).

Demais, como já afirmado, em Juízo as vítimas reafirmaram o reconhecimento feito no inquérito, atestando, com firmeza, que o réu Kaique foi um dos autores do roubo. Não é possível que estejam mentindo ou que tenham sido influenciadas para fazer o reconhecimento positivo.

Também não merece acolhimento a posição dos outros acusados que buscaram inocentar Kaique sob o argumento de que eles não estavam acompanhados deste réu e sim de outra pessoa, que sequer souberam declinar o nome. Na verdade é por demais sabido que em situação como a dos autos quem assume a prática do crime nunca aponta quem é o parceiro que consegue completar a fuga. Trata-se de regra entre criminosos.

Portanto, a negativa de Kaique está isolada e não sobrepõe à afirmação das vítimas, impondo-se a condenação também deste réu.

No que respeita à tese do crime tentado, sustentada pela a defesa de Edenilton, melhor sorte não têm os réus, porque na espécie o crime se consumou. Mesmo não conseguindo levar tudo o que desejavam, os réus presos na ocasião conseguiram deixar o local com alguns objetos e outros foram levados pelos parceiros que desapareceram, completando o ciclo do roubo, pois as vítimas perderam o domínio também sobre os bens que foram recuperados na posse dos réus graças à intervenção policial, ainda que por breve tempo e espaço.

Sobre este assunto, importante mencionar decisão do Supremo Tribunal Federal, em que foi relator o Ministro Moreira Alves: "o roubo se consuma no instante em que o ladrão se torna possuidor da coisa móvel alheia subtraída mediante grave ameaça ou violência. Para que o ladrão se torne possuidor, não é preciso, em nosso direito, que ele saia da esfera de vigilância do antigo possuidor, mas, ao contrário, basta que cesse a clandestinidade ou a violência, para que o poder de fato sobre a coisa se transforme de detenção e posse, ainda que seja possível ao antigo possuidor retomá-la pela violência, por si ou por terceiro, em virtude de perseguição imediata. Aliás, a fuga com a coisa em seu poder traduz inequivocamente a ciência da posse. E a perseguição - não fosse a legitimidade do desforço imediato - seria ato de turbação (ameaça) à posse do ladrão" (STF, 1ª T., HC 69.292/3-SP, DJU 19.6.92, pág. 9521).

O Superior Tribunal de Justiça pacificou recentemente este entendimento, inclusive como "Representativo de Controvérsia" pela sistemática do CPC, art. 543-C:

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE **PROCESSO** CIVIL. RECURSO CONTROVÉRSIA. REPRESENTATIVO DA DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, § 2°, do CPC, c. c. o art. 3° do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ. TESE: Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem, mediante emprego de violência ou grave ameaca, ainda que por breve tempo e em seguida a perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é de que o crime de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da coisa subtraída, mediante violência ou grave ameaça, ainda que haja imediata perseguição e prisão, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima. Jurisprudência do STF 9evolução) 3. Recurso especial representativo de controvérsia provido para, reconhecendo que a consumação do crime de roubo independe da posse mansa e pacífica da res furtiva, restabelecer a pena e o regime prisional fixado na sentença" (3ª Seção – Recurso Especial nº 1.499.050 – RJ, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, j. 19/10/2015 – grifei).

Mas neste caso há também os bens que a vítima perdeu definitivamente, porque levados pelos agentes que conseguiram completar a fuga, pois o crime se consuma também para os corréus presos no local do crime, como aconteceu com os acusados Edenilton e Higor.

"Não há tentativa quando o agente tem um cúmplice que consegue se evadir com parte da res furtiva, porque o crime não pode ser considerado tentato co relação ao réu que é perseguido e preso e consumado com referência ao co-acusado que foge com parte da res furtiva, pois a ação delituosa é indivisível, devendo os dois responder pelo todo" (TACRIM-SP – Rel. Hélio de Freitas – JUTACRIM 81/66).

"Considera-se consumado o roubo, ainda que o agente seja preso em flagrante, se o seu comparsa logrou êxito na fuga, levando consigo o produto do crime" (TACRIM-SP - Ver. 128.902 - Rel. Dias Tati).

"Tendo o co-partícipe logrado se evadir com parte do *productum sceleris*, responde o autuado em flagrante pelo crime consumado, inobstante não tenha tido a posse tranqüila da *res*" (Rel. Segurado Braz – JUTACRIM 83/493).

Por último, no que respeita à causa de aumento de pena pelo emprego de arma, que foi questionada pelo Defensor Público pela falta de apreensão deste instrumento e de exame pericial, deve a majorante ser reconhecida. Irrelevante não ter havido a apreensão das armas usadas, bastando que a prova indique o uso delas, pois a palavra da vítima também é suficiente para autorizar o reconhecimento dessa qualificadora.

Nesse sentido a jurisprudência:

"No roubo qualificado pelo emprego de arma, não se exige para a configuração da qualificadora a apreensão do instrumento, bastando a palavra da vítima afirmando sua utilização para se ter como certa tal circunstância (TACRIM -SP, 4ª Câmara, Ac. 1.404.703/2, Rel. Devienne Ferraz - RJD 68/186).

"Se a palavra da vítima é aceita como suficiente para marcar a autoria do roubo, também deve ser acolhida a propósito das demais circunstâncias do crime, como as causas de aumento do concurso de agentes e do emprego de arma, quando nada nos autos exista para demonstrar de forma contrária" (extinto TACRIM-SP, Rel. Lopes de Oliveira, j. 30/7/98 – RJTACRIM 41/255).

"Para a aplicação da circunstância qualificadora do uso de arma de fogo no crime de roubo, é dispensável a apreensão do artefato, mormente se sua utilização para perpetração do delito pode ser provada por outros meios, entre eles o depoimento de testemunhas ou da própria vítima" (Resp 746.804/RS – STJ – 5ª Turma – Min. José Arnaldo da Fonseca – j. 09.08.2005).

"Hipótese em que, havendo a palavra da vítima forte, firme e coerente, no sentido de apontar a presença das qualificadoras, nada mais é necessário a caracterizá-las, sendo inevitável, portanto, a responsabilização de todos os acusados" (Ap. Crim. nº. 1.056.781-3/0 — Diadema — 4ª Câmara Criminal — Rel. Luís Soares de Mello — 4.9.2007 — voto 14.213).

"Desenganadamente apurado haver sido a vítima ameaçada mediante emprego de arma, para reconhecerse da presença da qualificadora é irrelevante não se haver logrado sua apreensão" (JUTACRIM 93/378).

No mesmo sentido: JUTACIM 93/378; RJD 70/159, 69/151, 66/131, 63/266, 62/121, 60/104, etc.

E no caso dos autos não se deu a apreensão das armas porque alguns dos agentes se evadiram, levando-as com parte dos produtos subtraídos.

Assim, também presentes as causas de aumento de pena pelo emprego de arma e concurso de agentes, as quais não podem ser compensadas com a atenuante da confissão espontânea pretendida pela defesa de Edenilton.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena aos réus. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, em especial as circunstâncias do crime, porque os réus agiram com excessiva brutalidade, torturando psicologicamente as vítimas com ameaças de atear fogo no quarto com uma delas dentro, estabeleço a pena base um pouco acima do mínimo, ou seja, em cinco anos de reclusão e 12 dias-multa, no valor mínimo. Na segunda fase, presente em favor de todos a atenuante da idade inferior a 21 anos e ainda a da confissão espontânea para Edenilton e Higor, imponho a redução de seis meses na pena restritiva de liberdade e 1 dias-multa na pecuniária, resultando quatro anos e seis meses de reclusão e 11 dias-multa. Agora, em decorrência das causas de aumento presentes, que foram duas

(concurso de agentes e emprego de arma), imponho o acréscimo de 3/8, desprezada a fração de dia, porque, como ensina Mirabete: "Havendo duas ou mais qualificadoras, após a fixação da pena-base nos limites do crime de roubo simples, o juiz deve considerá-las para o aumento da pena, entre um terço e metade, uma vez que não podem ser tratados igualmente roubos com uma e com mais de uma qualificadora" (CÓDIGO PENAL INTERPRETADO, 3ª edição, Atlas, 203), tornando definitivas as penas dos réus em 6 anos e 2 meses de reclusão e 15 dias-multa, no valor mínimo.

Condeno, pois, **EDENILTON WESLEY** KRAUS DE JESUS, HIGOR OLIVEIRA DE BARROS e KAIQUE VALENTIM DE ANDRADE às penas de seis (6) anos e dois (2) meses de reclusão e de 15 dias-multa, no valor mínimo, por terem infringido o artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Mesmo sendo primários, agiram com certa brutalidade contra as vítimas, causando-lhes sofrimento e abalo psicológico, além da frieza e audácia demonstradas, justificando a imposição do regime mais severo para o início do cumprimento da pena, que é o **fechado**, único necessário para reprovação e prevenção do crime cometido e ainda para lhes serva de norteamento e mudança de conduta para o futuro.

O Supremo Tribunal Federal, através de sua Primeira Turma, já decidiu nesse sentido, a saber: "Mesmo tratando-se de réu primário, condenado a pena inferior a quatro (4) anos de reclusão, nada impede - especialmente nos casos de assalto à mão armada - que o juízo sentenciante fixe o regime prisional fechado para efeito de início de cumprimento da sanção penal imposta ao condenado, desde que essa determinação conste de ato decisório plenamente motivado. Precedentes" (rel. min. Celso de Mello - RTJ 167/558).

No mesmo sentido existem outros julgamentos do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: HC nº 75.856-0 - min. Ilmar Galvão - DJU 30-4-98, p. 8-9; RTJ

154/103 - min. Celso de Mello; HC nº 77.120-1 - STF - Primeira Turma - min. Sydney Sanches - DJU 28-5-99, p. 5; HC nº 8.535 - STJ - Quinta Turma - min. Gilson Dipp - DJU 17-5-99, p. 221; HC nº 8.438, STJ - Sexta Turma - min. Vicente Leal - DJU 17-5-99, p. 242, etc.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Como permaneceram presos preventivamente, assim devem continuar, principalmente agora que estão condenados, não podendo recorrer em liberdade. Deverão ser recomendados na prisão em que se encontram.

Como são pessoas de pouco recurso, dois deles beneficiários da assistência judiciária gratuita, deixo de responsabilizá-los pelo pagamento da taxa judiciária correspondente.

P. R. I. C.

São Carlos, 19 de abril de 2016.

# ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA